



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.397 - DF (2012/0097125-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MOACIR ARAÚJO MACHADO DIAS FILHO
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

4. *"Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."* EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe 17.8.2012.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.397 - DF (2012/0097125-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MOACIR ARAÚJO MACHADO DIAS FILHO
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MOACIR ARAÚJO MACHADO DIAS FILHO contra acórdão da Corte Especial cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

3. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido."

O embargante alega que ocorreu ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, pois "a decisão recorrida se limitou a esclarece que: 'Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo ente os arestos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados..." (fl.612, e-STJ).

Afirma ainda que "os presente embargos são para analisar a questão da possibilidade de revisão do erro in judicando, no que se refere à valoração das provas, visando esclarecer a omissão acima, inclusive para fins de prequestionamento para possível recurso extraordinário, em relação à ampla defesa e o devido processo legal" (fl.613, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.397 - DF (2012/0097125-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

4. *"Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."* EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe 17.8.2012.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado.

Em síntese, o embargante alegou divergência quanto à possibilidade de valoração das provas dos autos, o que afastaria a aplicação da Súmula 7/STJ, pois os fatos foram expressamente mencionados no acórdão.

Todavia, o acórdão proveniente da **Quinta Turma**, de relatoria do Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), entendeu que *"A teor do disposto na Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial é vedado o reexame dos pressupostos fático-probatórios"*.

Foram colacionado os seguintes paradigmas, os quais enfrentam o mérito da demanda: AgRg no REsp 1036178/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, **Quarta Turma**, DJe 19.12.2011; Rel. Desembargadora Jane Silva (convocada do TJ/MG), **Sexta Turma**, DJe 19.12.2008; HC 42153/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, **Sexta Turma**, DJe 22.9.2008; REsp 567363/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, **Sexta Turma**, DJ 20/06/2005; Apn 290/PR, Rel. Min. Felix Fischer, **Corte Especial**, DJ 26/09/2005.

Conforme consignado no acórdão embargado, este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7/STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existente, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, *"Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe 17.8.2012.*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0097125-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EAREsp 29.397 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112452420098070001 20090110112455 20090110112455AGS 201101837206

EM MESA

JULGADO: 05/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MOACIR ARAÚJO MACHADO DIAS FILHO
ADVOGADOS : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MOACIR ARAÚJO MACHADO DIAS FILHO
ADVOGADOS : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão.